



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059095-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracaia, em que é impetrante WILLIAN APARECIDO LOPES DIAS e Paciente BRUNO APARECIDO CUNHA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADA a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2059095-53.2025.8.26.0000.

Impetrante: Dr. Willian Aparecido Lopes Dias (Advogado).

Paciente: BRUNO APARECIDO CUNHA LIMA.

Decisão: 1ª Vara.

Comarca: Piracaia.

VOTO Nº 33.813.

PENAL. “HABEAS CORPUS”. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA.

Pretendida a revogação da prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Verificada a prolação de sentença penal condenatória pelo Juiz “a quo”, com revogação da prisão preventiva, resta prejudicada a ordem por perda superveniente de objeto. Cessada (porque superada a questão, com nova decisão) a eventual coação ilegal motivada pela r. decisão que decretou a prisão preventiva, de rigor julgar prejudicada a ordem, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

Ordem prejudicada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls. 01/11), com pedido liminar, proposta pelo Advogado em epígrafe, em favor de **BRUNO APARECIDO CUNHA LIMA**.

Consta que o **paciente** foi autuado em flagrante delito por prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06. A **prisão em flagrante foi convertida em preventiva**, por decisão proferida no dia 29.04.2024 pelo Juiz de Direito oficiante no Plantão Judiciário de Bragança Paulista, apontado, aqui, como “autoridade coatora”.

O impetrante, então, menciona caracterizado constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação da culpa. Aduz, em síntese, que o paciente já está preso preventivamente há aproximadamente 11 meses sem formação da culpa, “*por culpa exclusiva do Ministério Público que insiste no laudo do aparelho celular que fora apreendido, o que caracteriza sem sombras de dúvidas evidente constrangimento ilegal.*” Alega, ainda, que houve afronta ao parágrafo único do art. 316, do Código de Processo Penal, pois a Autoridade

Coatora não revisou, de ofício, como determina a Lei, no prazo de 90 dias, a necessidade da manutenção ou não da prisão preventiva do paciente. Por fim, argumenta que, conforme prontuário médico, o paciente foi diagnosticado com hipertensão arterial, além de estar com o colesterol e triglicerídeos altos, fazendo o uso contínuo das medicações, o que justificaria a necessidade de prisão domiciliar ou então outras medidas cautelares diversas do cárcere.

Pretendem, *em liminar*, a **revogação da prisão preventiva**, com expedição de alvará de soltura ou imposição de medidas cautelares diversas. No mérito, busca a confirmação da liminar eventualmente concedida.

Liminar indeferida (fls.134/143).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.146/147).

Manifestação (fls.151/155).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.162/168).

É o relato do essencial.

A ordem está prejudicada.

Compulsando os autos, verifica-se que foi proferida, supervenientemente à impetração, **sentença condenatória** (fls.422/425 dos autos de origem), com **revogação** da prisão preventiva do paciente, conforme fundamentalmente pretendido, com **alvará de soltura já cumprido** (fls.438/440 dos autos de origem), razão pela qual resta **superada** a decisão ora examinada.

Surgindo nova decisão, devidamente motivada, dentro do previsto em lei, portanto, não manifestamente abusiva ou ilegal (observando-se, aqui, presunção de legitimidade do ato judicial, nada em contrário sendo especificamente apontado), não exigindo medidas de ofício por parte desta C. Corte, não há mais o que avaliar no apresentado, posto que prejudicado em sua totalidade.

Destarte, cessada (porque superada a questão, com nova decisão) a eventual coação ilegal motivada pela r. decisão que decretou a prisão preventiva, de rigor julgar prejudicada a ordem, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
JULGO PREJUDICADA a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR